



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033366-67.2011.815.2001

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Luiza da Silva Dias
ADVOGADO : Daniel de Oliveira Rocha
APELADA : UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADOS : Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral e Marcelo Weick Pogliese
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ (A) : José Herbert Luna Lisboa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO NEGADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. PROVIMENTO DO APELO

- A recusa injustificada para o fornecimento de tratamento médico causa danos morais, pois quando realizou o contrato, pagando pelos procedimentos clínicos que, porventura, viessem a ocorrer, o fez visando o pronto restabelecimento de sua saúde.

- A alegação de que inexistiu dano moral parece totalmente desprovida de razoabilidade, pois é evidente o dano moral experimentado pelo paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.227.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível manejada por Luiza da Silva Dias

contra Decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital de fls. 174/178 que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou procedente, em parte, o pedido, para confirmar em definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida no sentido de determinar a autorização pela UNIMED da realização do tratamento de radioterapia conformada tridimensional e simulação complexa, afastando a condenação em danos morais.

Nas razões de fls. 181/187, a Apelante sustentou que a negativa da realização da radioterapia causou dor, vexame, sofrimento e humilhação. Por fim, pediu o provimento do Apelo para reformar a Sentença na íntegra e condenação do Promovido a reparação de danos morais.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 201/207.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 215/221, opinou pelo provimento da Apelação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

Extrai-se do caderno processual que o Promovente é usuário dos serviços da Promovida desde 1998 (fl. 96) e, por exigência médica, foi solicitada autorização para realização do tratamento radioterápico, tendo sido negada administrativamente.

Pois bem.

São plenamente aplicáveis ao caso as normas de proteção e defesa do consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, em decorrência tanto de disposição legal (CDC, art. 3º, § 2º) como da natureza da relação estabelecida, de nítida assimetria contratual, entre o Autor, na condição de destinatário final do plano de saúde, e a Cooperativa (rede credenciada), na qualidade de fornecedora desse serviço.

O objetivo contratual da assistência médica comunica-se, necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente, confrontando-se com o princípio mencionado qualquer limitação contratual que impede a prestação do serviço médico hospitalar, na forma pleiteada.

A recusa injustificada para o fornecimento de tratamento médico causa danos morais, pois quando realizou o contrato, pagando pelos procedimentos clínicos que, porventura, viessem a ocorrer, o fez visando o pronto restabelecimento de sua saúde.

Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AFASTADAS. DEMORA DEMASIADA PARA AUTORIZAÇÃO DE EXAME. URGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR PARTE DA CONSUMIDORA. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTRATAÇÃO DE CIRURGIA PARTICULAR. DANO MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCEDERAM O MERO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE VIOLANDO

DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SOLIDARIEDADE ENTRE A ASSOCIAÇÃO E O PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A titular de plano de saúde tem legitimidade para pugnar a restituição de valores gastos com tratamento médico, independentemente de ter-se associado diretamente ou por intermédio da associação de servidores. De igual forma, a associação de servidores à qual a ré é associada também é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o contrato de serviços médicos e hospitalares fora por ela firmado, sendo, inclusive, a responsável pelos descontos das mensalidades e pelo repasse ao plano de saúde. 2. Não há dúvidas que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor nas relações entre plano de saúde, segurados e associação, uma vez que esta última também presta serviços a seus associados, intermediando a relação jurídica e administrando os valores a serem repassados ao convênio médico. Assim, tratando-se de relação de consumo, o seu exame deve ser feito à luz da Lei consumerista, sendo cabível a inversão do ônus da prova. **3. Restando comprovada a demora demasiada e injustificada do plano de saúde e da associação em liberar autorização do exame solicitado pela consumidora, e diante da responsabilidade objetiva das rés, configurado fica o seu descumprimento contratual, caso em que os danos de natureza material e moral devem ser reparados.** 4. Cumpria às rés a obrigação de fazer prova de fato que afastasse o direito da autora, que seria a demonstração de sua inadimplência, o que não ocorreu, restando injustificada a negativa de atendimento. Não havendo prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora, incabíveis os argumentos da instituição financeira, segundo preceitua o artigo 333, inciso II do CPC, c/c art. 6º, VIII do CDC. **5. O excesso de burocracia e a morosidade no simples fato de expedir autorização para exame pré-cirúrgico, que demanda urgência, configura ofensa e desrespeito ao consumidor, que não pode arcar com os prejuízos decorrentes do custeio de atendimento médico-hospitalar que, em tese, deveria ser coberto pelo plano de saúde.** 6. Comprovado nos autos o dano material e a falha na prestação do serviço, não podem as rés fugirem da indenização relativa ao ressarcimento dos gastos com o tratamento e com os procedimentos aos quais fora submetida a paciente, sendo devido o reembolso das referidas despesas. **7. O dano moral é representado pelos transtornos com as frustradas idas e vindas da consumidora a fim de ter seu exame autorizado, tudo isso aliado ao abalo emocional já característico de qualquer pessoa prestes a ser submetida a uma cirurgia.** Além disso, o desrespeito das rés restou evidente, já que trataram a autora como inadimplente, suspendendo os atendimentos e o acesso aos serviços médicos oferecidos pelo plano de saúde. **8.**

O valor da condenação por danos morais mostra-se compatível com as circunstâncias vivenciadas e obedece à finalidade punitiva e também pedagógica, não configurando enriquecimento indevido e atendendo à dupla finalidade da sanção. 9. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, havendo mais de um autor dos danos ao consumidor, ambos respondem solidariamente, não se podendo afastar a responsabilidade das recorrentes. 10. Conhecido dos recursos, a sentença restou mantida. 11. Custas e honorários pelos recorrentes, nos moldes do art. 55, da Lei nº 9.099/95, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. É como voto. 12. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJDF; Rec 2007.11.1.010097-5; Ac. 339.295; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Rel. Juiz Robson Barbosa de Azevedo; DJDFTE 22/01/2009)

Ademais, o plano de saúde pode até estabelecer quais doenças estão cobertas, mas jamais pode decidir que tipo de tratamento ou exame deve se submeter o paciente para obter a respectiva cura.

A alegação de que inexistiu dano moral parece totalmente desprovida de razoabilidade, pois é evidente o dano moral experimentado pelo paciente que, em momento de extrema necessidade, viu negada a cobertura médica esperada.

Dessa forma, a Apelada viu frustrada sua legítima expectativa de ver realizado seu tratamento de saúde. Trata-se de dano moral subjetivo, que atingiu a esfera da intimidade psíquica da Recorrida, tendo como efeito os sentimentos de angústia e frustração.

Quanto ao valor indenizatório, como é sabido, a reparação não visa recompor a situação jurídico patrimonial da parte lesada, mas, sim, definir um valor adequado, pela dor, pela angústia, pelo constrangimento experimentado como meio de compensação, pois, o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos.

A indenização surge como forma de coibir condutas danosas ao particular e deve ser feita com prudência pelo julgador, observando as peculiaridades e a repercussão do dano, bem como, a situação financeira dos

ofendidos e do ofensor, de modo que este não seja excessivo a ponto de se converter em fonte de enriquecimento ilícito, nem tão módico que se torne inexpressivo.

No caso, demonstrada a ocorrência do fato gerador lesivo, entendo que o valor do dano deve ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que este atende ao princípio da razoabilidade e está longe do que pode ser considerado “excessivo”.

Frente ao exposto, **PROVEJO** o Apelo, para condenar o Promovido ao pagamento da reparação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a Sentença nos demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor Aluízio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.**

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator